
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 717, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º As comissões parlamentares de inquérito, instituídas na forma do art. 18 da Constituição Política do Estado, investigaram fatos determinados que digam respeito à matéria sujeita a exame e fiscalização da Assembléia Legislativa e terão ampla ação nas pesquisas para apurá-los.

§ 1º A criação da Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação do Plenário mediante requerimento assinado pelo menos por um terço da totalidade dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 2º No requerimento deverão constar, obrigatoriamente a exposição minuciosa do fato ou dos fatos a apurar, com indicação das medidas a serem tomadas pela comissão e, quando possível, indicação de testemunhas, peritos e prazos necessário, que poderá ser prorrogado mediante aprovação do Plenário.

Art.2º No exercício de suas atribuições poderão as comissões parlamentares de inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de secretários de Estado, tomar depoimento de quaisquer autoridades estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas, requisitar de repartições públicas ou autárquicas do Estado e municípios quaisquer informações de documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

Art. 3º A Comissão promoverá todos os meios permitidos em lei para exigir o comparecimento dos indiciados ou testemunhas, a fim de deporem, bem como a sua punição na hipótese da prática das infrações penais ou administrativas previstas na legislação em vigor, por qualquer modo impeditivas dos seus trabalhos ou tendentes a conduzi-la a êrro.

Art.4º As Comissões Parlamentares funcionaram normalmente na Secretaria da Assembléia Legislativa, mas poderão realizar as diligências que se tornarem necessárias junto às repartições estaduais ou municipais, deslocando-se para qualquer outro setor ou localidade, até serem ultimadas as respectivas diligências.

Art.5º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório circunstanciado de seus trabalhos à Assembléia Legislativa, com indicação das conclusões a que chegarem, oferecendo, se o caso o admitir ou assim o deliberar o Plenário – o projeto de resolução.

Parágrafo único. Se entre as conclusões fôr sugerida a punição de algum serventário público, a Assembléia, se a aplicação da penalidade fôr de sua competência, fa-lo-á através de resolução; se o serventário faltoso pertencer ao quadro funcional de outro Poder, encaminhará através da Mesa, mediante ofício, cópia autêntica de todo o processado, solicitando ao chefe do Poder a que esta subordinado o infrator as medidas legais aplicáveis.

Art.6º A incumbência das Comissões Parlamentares de Inquérito continuará por tôda a legislatura com os mesmos integrantes da comissão, que não serão substituídos anualmente e só terminará quando apresentarem a conclusão em relatório. Na hipótese de terminar a Legislatura sem que as conclusões tenham sido apresentadas, caberá a nova Assembléia, no prazo de quinze dias, depois do início dos trabalhos, decidir se deverá ou não continuar o inquérito. Na hipótese negativa, será o processo arquivado e na hipótese afirmativa deverá ser eleita nova Comissão Parlamentar para continuar o trabalho da anterior.

Art.7º A Comissão parlamentar de Inquérito poderá requisitar os técnicos em contabilidade que se tornarem necessários à realização de seus trabalhos e que sejam de sua confiança, até o número de três (3). Na hipótese de não haver técnicos disponíveis nas repartições estaduais, poderá a Comissão contratar diretamente técnicos até o numero de três (3), mediante prévia aprovação do Plenário e com indicação antecipada do objetivo e remuneração.

Art.8º Poderão ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito requisitar outros funcionários que se tornem necessários à realização de seus trabalhos, os quais ficarão a sua disposição, sem prejuizo dos vencimentos e demais direitos decorrentes do cargos que ocupam.

Art.9º As repartições estaduais facilitarão o exame de suas escritas, arquivos e demais documentos aos integrantes das Comissões Parlamentares de Inquérito, mediante requisição, através de ofício assinado pelo Presidente da Comissão.

Art.10. O Secretário de Estado, chefe de repartição ou serviço ou o funcionário subalterno que, direta ou indiretamente, impedir, perturbar ou procrastinar os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, estará sujeito a penalidade de suspensão até trinta (30) dias e, na hipótese de reincidência, será afastado do cargo durante o tempo necessário à realização dos trabalhos da comissão, com prejuizo dos respectivos vencimentos.

Art.11. As penalidades a que se refere o artigo anterior serão aplicadas mediante representação da Comissão Parlamentar, através da Presidência da Assembléia, ao chefe do Poder a que estiver subordinado o funcionário faltoso.

Parágrafo único. Na hipótese de ser dirigida representação na forma prevista no artigo 11, ao chefe do Poder Executivo, responderá êste, pela sua ação ou omissão, perante o Poder Legislativo, nos termos do art. 25, inciso VI, da constituição Política do Estado.

Art.12. Quando a infração a que se refere o art.11, fôr praticamente por secretário de Estado, caberá à comissão comunicar o fato ao Presidente da Assembléia para que êste encaminhe a representação ao chefe do Poder Executivo, e na hipótese dêste não tomar as necessárias providência, ao Plenário da Assembléia, para que proceda ao processo de responsabilidade do secretário, de conformidade com o disposto no art. 25, inciso VI, da Constituição Estadual.

Art.13. As Comissões Parlamentares de Inquérito usarão dos meios legais ao seu alcance para realização de seu objetivo, podendo, se necessário, requisitar fôrça policial para garantir a efetivação de seu trabalho.

Parágrafo único. Quando não fôr garantido o livre exercício do Poder Legislativo, caberá ao plenário solicitar a intervenção federal, com base no art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Art.14. Fica expressamente proibida à Comissão Parlamentar de Inquérito tornar-se depositária de qualquer bem e valor.

Parágrafo único. Para realização de diligência ou deslocamento da Comissão para lugares fora da sede do Legislativo, poderão ser abertos créditos especiais pelo Plenário, cuja a movimentação só poderá ser feita através da Presidência da Assembléia, mediante minuciosa prestação de contas, acompanhadas dos respectivos comprovantes.

Art.15. Se forem diversos os fatos objetos do inquérito, a comissão dirá em separado, sôbre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de encerrada a investigação dos demais.

Art.16. A instrução dos inquéritos obedecerá, no que couber, aos princípios gerais dos processos administrativos e judiciários, podendo realizar depoimentos, perícias, vistórias, vedada a interferência de qualquer pessoa ou autoridade estranha aos objetivos parlamentares dos mesmos.

Art.17. Os deputados que integrem comissões parlamentares de inquéritos serão designados em Resolução, na forma regimental, e terão justificadas as faltas às sessões estritamente quando utilizado o tempo respectivo em diligências, depoimentos, perícias, e outras providências tendentes à apuração dos fatos denunciados.

Art. 18. Quando fôr constatado de maneira inequívoca, existir alcance ou desfalque de dinheiros públicos, o presidente da Comissão Parlamentar, oficiará, comunicando o fato, ao chefe do serviço ou repartição, bem como ao secretário de Estado a que esteja a mesma subordinada, solicitando as providências estatuídas no estatuto dos Funcionários Públicos; inclusive instaurados do processo administrativo e prisão administrativa.

Art. 19. A Comissão Parlamentar de Inquérito, quando quiser tomar depoimento ou solicitar esclarecimentos a Secretário de Estado, marcará dia e hora, para êsse fim, transmitindo a convocação através de ofício, devidamente protocolado.

Art. 20. Tôdas as peças do inquérito deverão ser lavradas em duas ou mais vias, extraíndo-se cópia autêntica dos documentos para anexação aos autos suplementares.

Art. 21. Deverá integrar obrigatoriamente a Comissão Parlamentar de Inquérito o primeiro signatário do requerimento que der motivo à sua organização.

Art. 22. Quando a Comissão não puder, por motivo devidamente justificado, concluir os seus trabalhos no prazo fixado, deverá requerer prorrogação ao Plenário, por escrito.

§1º A falta de conclusão dos trabalhos no prazo fixado, sem motivo justificado e por evidente desídia, importará a perda dos subsídios dos integrantes da Comissão Parlamentar, desde a data do término do prazo até à da apresentação do relatório.

§2º Os membros da comissão parlamentar só poderão ser substituídos na hipótese de licença, falecimento ou impedimento moral.

Art. 23. A Comissão Parlamentar de Inquérito compor-se-á de sete deputados, representantes dos diversos partidos com assento no Plenário.

§ 1º. As reuniões da Comissão serão marcadas pelo Presidente, em convocação regular.

§ 2º. O não comparecimento de qualquer integrante da Comissão a três reuniões consecutivas sem motivo justificado importará a sua substituição imediata, mediante comunicação, escrita ou oral, devidamente comprovada, em Plenário, por qualquer deputado.

Art. 24. Uma vez constituída a Comissão Parlamentar deverá reunir-se no prazo de vinte e quatro horas, para escolha de um presidente, um vice-presidente, um secretário e um relator geral.

§ 1º. É permitida a nomeação de relatores parciais, para cada matéria, de acordo com o vulto do serviço a realizar.

§ 2º. É ainda permitida a constituição de subcomissões, com elementos da própria Comissão Parlamentar, para o fim de realizarem diligências, perícias, inquirições ou outras providências que se fizerem necessárias.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 3 de dezembro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araújo

Secretário de Estado de Economia e Finanças

Edward Catete Pinheiro

Secretário de Estado de Saúde Pública

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

Claudio Lins de V. Chaves

Secretário de Estado de Obras Terras e Viação

Publicado no DOE de 10/12/1953.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

